

**Ccent. 37/2018**  
**EBS / PaxVax Holding**

**Decisão de Não Oposição**  
**da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

20/09/2018

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO  
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

**Processo Ccent. 37/2018 – EBS / PaxVax Holding**

**1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 21 de agosto de 2018, com produção de efeitos em 24 de agosto de 2018, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição de controlo exclusivo pela Emergent Biosolutions Inc. (“EBS”) sobre a PaxVax Holding Company Ltd. (“PaxVax Holding”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

**2. AS PARTES**

**2.1. Empresa Adquirente**

3. A EBS é uma empresa global de ciências da saúde, sediada no Estado de Delaware, Estados Unidos da América, que desenvolve e comercializa produtos especializados para populações civis e militares que visam o combate de ameaças acidentais, intencionais e naturais à saúde pública (vacinas e anti-infecciosos, terapêutica e anticorpos, e dispositivos).
4. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a EBS realizou, em 2017, cerca de €[>5] milhões no EEE e de €[>100] milhões a nível mundial, não tendo gerado qualquer volume de negócios em Portugal.

**2.2. Empresa Adquirida**

5. A PaxVax Holding é uma empresa que integra o Grupo PaxVax Global, L.P., com sede no Estado da Califórnia, Estados Unidos da América, que desenvolve e comercializa vacinas que protegem contra doenças infecciosas ou emergentes.
6. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o Grupo PaxVax realizou, em 2017, cerca de €[<5] milhões em Portugal, €[>5] milhões no EEE e €[>5] milhões a nível mundial.

**3. NATUREZA DA OPERAÇÃO**

7. Tal como foi acima referido, a presente operação de concentração consiste na aquisição de controlo exclusivo da PaxVax Holding pela EBS.

**Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.** 2

## 4. MERCADOS RELEVANTES

### 4.1. Considerações preliminares

8. Os produtos farmacêuticos têm o seguinte ciclo de vida: primeiro, as empresas farmacêuticas competem para desenvolver fármacos com certos fins terapêuticos. As que conseguem fazê-lo primeiro patenteiam os seus produtos. Posteriormente, essas empresas procuram obter, junto das autoridades sanitárias, autorizações para os produzir e vender. Após terminar o período de validade das patentes, os princípios ativos farmacêuticos tornam-se de domínio público. Daí por diante, esses produtos podem ser produzidos e vendidos por qualquer empresa farmacêutica.

### 4.2. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

9. A Notificante propõe que, para a avaliação desta operação de concentração, os mercados relevante sejam: (i) a “distribuição de vacinas para a encefalite japonesa, em Portugal”, e (ii) a “distribuição de vacinas para a cólera, em Portugal”.
10. A Notificante argumenta que esta definição está em linha com a prática decisória, quer da Autoridade da Concorrência, quer da Comissão Europeia, para esta indústria. Para além disso, afirma que, quer a Autoridade, quer a Comissão Europeia, têm deixado a definição de mercado relevante em aberto, sempre que isso não afeta as conclusões da análise jus-concorrencial.
11. As vacinas para a encefalite japonesa têm um efeito terapêutico específico que nenhum outro fármaco possui. Isso significa que a elasticidade do preço da procura de mercado de vacinas para a encefalite japonesa é muito baixa<sup>1</sup>. Por consequência, a “distribuição de vacinas para a encefalite japonesa” é um mercado de produto.
12. As vacinas para a cólera tem um efeito terapêutico específico que nenhum outro fármaco possui. Isso significa que a elasticidade preço da procura de mercado de vacinas para a cólera é muito baixa. Por consequência, a “distribuição de vacinas para a cólera” é um mercado de produto.
13. Os procedimentos administrativos e as políticas de aquisição pública das autoridades nacionais de saúde têm um âmbito nacional. As políticas comerciais das empresas farmacêuticas têm, também, um âmbito nacional. Consequentemente, seja para a “distribuição de vacinas para a encefalite japonesa”, seja para a “distribuição de vacinas para a cólera”, o mercado geográfico é “Portugal”.
14. Face ao exposto, a Autoridade considera que, para a avaliação desta operação de concentração, os mercados relevante são: (i) a “distribuição de vacinas para a encefalite japonesa, em Portugal”, e (ii) a “distribuição de vacinas para a cólera, em Portugal”.
15. Atualmente, não existem vacinas para o vírus Zika à venda em país algum. As vacinas contra o vírus Zika estão, ainda, em fase de desenvolvimento.

---

<sup>1</sup> O que implica que se as vacinas para a encefalite japonesa fossem detidas por um monopolista hipotético, este poderia exercer poder de mercado substancial.

## 5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

16. A vacina para a encefalite japonesa “ixiario”, distribuída pela Adquirida, tem uma quota de 100% do mercado da “distribuição de vacinas para a encefalite japonesa, em Portugal”. A vacina para a cólera “dukoral”, distribuída pela Adquirida, tem uma quota de 100% do mercado de “distribuição das vacinas para a cólera, em Portugal”.
17. Contudo, a Adquirente não está ativa em Portugal. Desta forma, a operação de concentração não alterará a estrutura destes mercados de produto no território nacional. Consequentemente, não causará uma redução significativa da concorrência em Portugal.
18. Quer a Adquirente, quer a Adquirida, estão a desenvolver vacinas contra o vírus Zika. Contudo, de acordo com a informação fornecida pela Notificante, atualmente está a ser desenvolvido um total de 45 vacinas contra o vírus Zika. Ainda de acordo com a Notificante, a primeira vacina não deverá começar a ser vendida antes de 2024. Consequentemente, não denota ser plausível que a operação de concentração em análise cause uma redução significativa no nível de concorrência para o desenvolvimento desta vacina, atrase a conclusão do processo de desenvolvimento da mesma, ou reduza a concorrência nos futuros mercados de produção e distribuição de vacinas para o vírus Zika em Portugal.

## 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

19. As Partes procederam à celebração de acordos que impõem diversas cláusulas de: (i) não concorrência, (ii) de não angariação, e (iii) de confidencialidade, as quais são consideradas pela Notificante como necessárias para permitir a transferência do valor total dos ativos a transacionar.
20. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange, igualmente, as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A qualificação como restrição acessória deve ter em consideração a prática decisória da AdC e da Comissão Europeia, as quais são, ainda, balizadas pela Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação relativa às restrições acessórias”)<sup>2</sup>.
21. Analisadas as referidas cláusulas e atendendo à prática decisória nacional e à Comunicação relativa às restrições acessórias, esta Autoridade considera que as mesmas estão diretamente relacionadas e são necessárias à presente operação de concentração, devendo vigorar por um período máximo de três anos<sup>3</sup>.

---

<sup>2</sup> Publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 56, de 05.03.2005, páginas 24 e seguintes.

<sup>3</sup> Cf. §§18 e ss. da Comunicação em referência.

## **7. AUDIÊNCIA PRÉVIA**

22. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a Audiência Prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

## **8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO**

23. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados identificados.

Lisboa, 20 de setembro de 2018

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

**X**

---

Margarida Matos Rosa  
Presidente

**X**

---

Maria João Melícias  
Vogal

## **Índice**

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES .....	2
2.1. Empresa Adquirente.....	2
2.2. Empresa Adquirida.....	2
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO .....	2
4. MERCADOS RELEVANTES.....	3
4.1. Considerações preliminares .....	3
4.2. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes .....	3
5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL.....	4
6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS .....	4
7. AUDIÊNCIA PRÉVIA .....	5
8. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO .....	5